



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000689/97-73
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048
RECURSO Nº : 119.535
RECORRENTE : AHB – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA. "EX" TARIFÁRIO.
A simples descaracterização da mercadoria importada, constituída de máquina industrial, em relação à descrição contida nos documentos de importação, sem nenhum respaldo técnico específico, torna, "in casu", insubsistente o Auto de Infração.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACÓRDÃO os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência arguida pela recorrente, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Ubaldo Campello Neto e Henrique Prado Megda. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do Relatório e Votos que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o Voto Vencedor relativo a preliminar o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048
RECORRENTE : AHB – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado, em 21/08/97, o Auto de Infração de fls. 01/05, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“ Em 24/03/97, o importador submeteu a Despacho Simplificado de Importação uma “ máquina automática para pintura em “spray” de solados sintéticos, em uma ou mais cores e processo contínuo, marca SIREM, modelo SV-4/G Special”. À época da nacionalização, requereu o enquadramento no “EX” 001, conforme Portaria MF 279, de 04/12/96, cuja redação coincide com a descrição da mercadoria na DI.

Entretanto, conforme catálogo técnico apresentado pelo importador, a máquina não realiza produção por processo contínuo, sendo as peças (solados) colocadas na máquina uma por vez para receberem o “spray” através de mecanismo acionado por pedal (conforme figura anexa).

Evidencia-se, portanto, a descrição inexata da mercadoria para aproveitar redução de alíquota indevidamente. Exige-se, assim, recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 17% e multa da Lei 9.430/96, artigo 44, inciso II, para cuja cobrança administrativa lavra-se este auto”.

O crédito tributário constituído correspondeu a R\$ 14.397,01.

Regularmente cientificado em 22/08/97, na pessoa de seu representante legal, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 17), alegando que a autora do feito fiscal, ao contestar o enquadramento no “EX” pleiteado, não solicitou o parecer de um engenheiro credenciado pela Receita Federal e que, sendo assim, para resguardar seus direitos, solicita a designação de um especialista, para que fique comprovado ou não o enquadramento da máquina no “EX”.

A ação fiscal foi julgada procedente, em Decisão às fls. 19/21, cuja Ementa tem o seguinte teor:

ELI CA

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048

“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Declaração de Importação nº 97/0561682 registrada em 01/07/97.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Máquina automática de pintura em spray de solados sintéticos a uma ou mais cores, em processo descontínuo, não se classifica no “EX” 001 da posição 8424.20.0000.”

Foram as seguintes as razões que fundamentaram referida Decisão:

- tanto o BL nº 130535 (fls. 10) como o catálogo técnico apresentado pelo importador (fls. 15) informam que a máquina não realiza produção por processo contínuo, sendo as peças (solados) colocadas na máquina uma por vez para receberem o “spray”, por meio de mecanismo acionado por pedal.
- Dessa forma, estando a descrição da mercadoria inexata, para aproveitamento indevido da redução de alíquota, é de se prosseguir na exigência fiscal.
- Quanto ao pedido de perícia, dele não se toma conhecimento, em face do que dispõe o art. 16, § 1º do Decreto nº 70.235, com a redação do art. 1º da Lei n. 8.748/93, por não preencher os requisitos exigidos.

Cientificado por via postal (AR às fls. 24) e tendo efetuado o depósito recursal, o contribuinte, por procurador legalmente constituído, interpôs recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 29/32), argumentando, em síntese, que:

DOS FATOS : A Portaria nº 279, de 04/12/96, assim determinava: “8424.20.00- “EX” 001- Máquina automática para pintura em “spray” de solados sintéticos, em uma ou mais cores, em processo contínuo”. A Receita Federal indeferiu o pedido do enquadramento da máquina importada no “EX” supra, alegando basicamente que no BL e no catálogo técnico não estava mencionado que o equipamento trabalha em processo contínuo. Por último, indeferiu o pedido de perícia.

PRELIMINARMENTE:

É de se considerar que o fato de haver divergência entre o entendimento do contribuinte e o entendimento do fisco acerca de um enquadramento na TIPI por si só é suficiente para a justificativa de uma perícia, por envolver dados eminentemente técnicos, sendo

EMUCA

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048

que o importador e o fiscal atuante não possuem qualificação suficiente para determinar se uma máquina complexa deve ser enquadrada nesta ou naquela posição fiscal, bem como se está ou não abrigada por determinado "EX".

Ao analisar o produto para chegar a uma posição adequada a respeito, o perito técnico pode dizer exatamente qual a diferença de uma máquina que trabalha em processo contínuo e outra sem esta característica, identificando o equipamento importado.

NO MÉRITO:

Na verdade, a máquina importada trabalha em processo contínuo, visto que a operação de pintura é contínua, não sendo interrompida. O bem importado trata-se de uma máquina de pintura colocada ao lado das esteiras de produção, na qual o operador apenas transfere o solado desta esteira para um dispositivo na entrada do túnel de pintura (parte superior da máquina). Este dispositivo introduz o solado para dentro do túnel de pintura, movimentando-se de maneira circular (meia- volta).

No movimento circular do dispositivo sobre o qual é depositado o solado, enquanto este é introduzido no túnel de pintura, outro dispositivo surge, podendo o operador depositar ali outra peça (solado). O solado que estava sendo pintado, na parte posterior do túnel surge para ser retirado, sendo que o solado que estava aguardando é automaticamente introduzido ao interior do túnel.

Entende-se que o processo descrito é contínuo, visto não necessitar ser interrompido para o reabastecimento da máquina, ou seja, do túnel. A máquina continuamente pinta o solado.

O fato de não constar no BL que a máquina trabalha em processo contínuo é irrelevante, pois o BL é somente um documento pró-forma, no qual os bens importados são descritos genericamente, devendo ser considerados o "DSI" e a "Licença de Importação".

O catálogo técnico, por sua vez, não chega a mencionar dados que os adquirentes possuem, como, por exemplo, se a máquina trabalha ou não em processo contínuo. O catálogo apenas menciona dados técnicos do bem comercializado, como potência, capacidade, etc.

Ressalta-se a importância fundamental da "Licença de Importação", pois a mesma sofreu o prévio exame do DECEX, que por sua vez

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048

utilizou o catálogo para deferir a dita "LI", aproveitando o "EX", com base na Portaria MF nº 279/96. Sem a concordância do DECEX, a "Licença" não seria deferida como ocorreu.

REQUERIMENTO:

Solicita perícia do equipamento, uma vez que trata-se de uma máquina complexa.

No mérito, uma vez que a máquina trabalha efetivamente em processo contínuo, o que se depreende mesmo sem o laudo, pugna pela insubsistência do Auto de Infração.

Foram, assim, os autos encaminhados a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.

Emílio de Gato

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048

VOTO VENCIDO

O processo de que se trata versa sobre a perfeita identificação de uma máquina, no sentido de se verificar se a mesma trabalha ou não em processo contínuo de fabricação, com o objetivo de abrigá-la no "EX" 001 estabelecido pela Portaria MF nº 279, de 04/12/96.

Solicitou a recorrente perícia técnica do equipamento, alegando que, por ser o mesmo complexo, envolvendo dados eminentemente técnicos, não possuem, nem o importador nem o AFTN atuante, a qualificação suficiente para identificá-lo e, conseqüentemente, determinar se o mesmo se enquadra em uma ou outra posição tarifária.

Tal perícia foi indeferida em Decisão "*a quo*", nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, por não preencher os requisitos exigidos.

Entendo que tal decisão afronta o princípio da ampla defesa garantido no art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, os dados constantes dos autos não me permitiram formar convicção sobre a matéria.

A realização da perícia solicitada pode vir a aclarar dúvidas que ficaram da leitura dos autos, possibilitando um julgamento adequado do litígio.

Assim, acato a preliminar argüida pela recorrente, votando no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma designe perito credenciado para, à vista do equipamento, responder os seguintes quesitos:

- 1) O equipamento de que se trata trabalha em processo contínuo ou descontínuo?
- 2) Em termos técnicos, considerando-se a indústria de calçados, o que significa um e outro processo quando se trata de pintura em spray de solados sintéticos?
- 3) O fato de as peças serem colocadas na máquina uma por vez para receberem o spray descaracteriza ser o processo contínuo?
- 4) Outras informações que considerar pertinentes.

EMMA

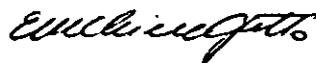
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048

Convide-se a importadora a apresentar seus próprios quesitos e, após cumprida a diligência, dê-se vistas do resultado à interessada, abrindo-se prazo para eventuais esclarecimentos.

Se, contudo, este não for o entendimento de meus ilustre pares, passando ao mérito do litígio, tendo em vista que, para esta relatora, ainda restam dúvidas sobre a perfeita identificação da máquina importada, no que se refere ao processo de produção e considerando-se como princípio do bom direito a premissa "in dubio pro reu", conheço do recurso, por tempestivo, para provê-lo integralmente.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048

VOTO VENCEDOR QUANTO A PRELIMINAR

A situação que se apresenta no presente processo é a seguinte: A Fiscal Autuante, sem respaldo em qualquer Laudo Técnico, concluiu que a mercadoria importada pela ora Recorrente não é a mesma despachada e enquadrada no “ex” 001, criado pela portaria MF 279/96, evidenciando-se descrição inexata para aproveitamento de alíquota reduzida, razão pela qual além de exigir a diferença de imposto aplicou também a penalidade capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Consoante a autuação, na descrição da mercadoria na DI consta que a máquina trabalha “em processo contínuo”, enquanto que o catálogo técnico apresentado demonstra que a mesma máquina “não realiza produção em processo contínuo”, sendo que as peças (solados) são colocadas na máquina uma por vez para receberem o “SPRAY” através de mecanismo acionado por pedal, constante da figura anexa.

Como se pode verificar, o único indício existente nos autos, que dá suporte à descaracterização da mercadoria pela Autuante, é uma fotografia constante do catálogo acostado às fls. 15, onde aparece um pequeno pedal no chão, ligado à máquina.

A Autuada impugnou o feito requerendo a designação de um técnico credenciado pela própria Receita Federal, a fim de emitir parecer comprovando ou não o enquadramento no mencionado “ex”.

Ao decidir o feito a Autoridade Julgadora “a quo” indeferiu o pedido de perícia formulado, em função do disposto no art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93, por não preencher os requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Endossou o fundamento da autuação, lastreada no catálogo técnico apresentado e acrescentou, ainda, que também o Conhecimento de Transporte não mencionava tratar-se de processo contínuo.

Em seu Recurso a Autuada desenvolve, tecnicamente, a incorreção da fundamentação da Autuante e do I. Julgador, reafirmando que a máquina importada trabalha em processo contínuo e assevera que o fato de não fazer constar do “B/L” que a máquina trabalha em processo contínuo não é determinante para fazer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048

supor exatamente o contrário. O “B/L” é somente um documento “pró-forma”, no qual os bens importados são descritos genericamente.

Diz também a Recorrente, com muita propriedade, que “Nos casos em que existe a necessidade de conhecimento específico a respeito de um determinado assunto, somente um parecer ou laudo exarado por pessoa tecnicamente competente é que deve ser levado a efeito, pois qualquer outra solução pode determinar um erro que venha em prejuízo de alguém, como está ocorrendo neste momento com o importador/Recorrente.”

De fato, não há qualquer embasamento legal e técnico que possa dar sustentação ao Auto de Infração em comento.

A Recorrente, tão logo cientificada da autuação, ainda requereu que fosse providenciado um Parecer Técnico, por perito designado pela própria repartição fiscal, que poderia ou não dar embasamento à conclusão fiscal. Tal pleito, entretanto, foi indeferido por questão meramente formal.

Contrapondo-se ao entendimento fiscal existe, entretanto, um documento que reputo da maior importância e que se sobrepõe ao Conhecimento de Transporte, no que diz respeito à correta descrição da mercadoria, que é a Fatura Comercial do exportador, acostada por cópia às fls. 12, que diz textualmente:

“Máquina automática em “Spray”de solados sintéticos em uma ou mais cores, em processo contínuo, marca SIREM, mod. SV-4/G Special, completa de:” (grifos e destaque meus).

Além do mais, o mencionado catálogo técnico acostado às fls. 15 dos autos, de acordo com a respectiva tradução (fls. 14) não diz se a máquina trabalha ou não em processo contínuo. A simples existência de um “pedal”, sem qualquer informação técnica a respeito, não é suficiente para embasar o entendimento do Fisco neste sentido.

Desta forma, entendo que o Auto de Infração que inaugura o processo administrativo aqui em exame é completamente insubsistente, não podendo prosperar para os efeitos pretendidos.

Dá discordar da I. Relatora que, nesta oportunidade e em preliminar, pretende buscar um Parecer Técnico que, certamente, traria luzes com relação à exata descrição da mercadoria mas que, por sua vez, jamais poderia ser utilizado como embasamento técnico a um Auto de Infração que nasceu insubsistente.

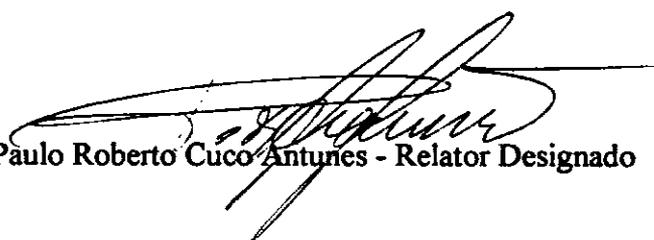
Em meu entender, a melhor solução a ser dada ao presente litígio é o provimento do Recurso ora em exame, não por concordarmos, tacitamente, com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.535
ACÓRDÃO Nº : 302-34.048

enquadramento da mercadoria no "Ex" mencionado, mas por comprovada insubsistência do Auto de Infração questionado. É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999


Paulo Roberto Cuco Antunes - Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10907.000689/97-73

Recurso nº : 119.535

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.048.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10/02/2000

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional